



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Coordenadoria de Bens e Aquisições
Secretaria de Administração e Orçamento

PAD: 6712/2019

Assunto: Aquisição, camisetas e sacolas ecológicas, fins, utilização, audiências públicas, municípios de Jataí, Porangatu e Luziânia.

Tendo em vista o prazo exíguo para contratação e visando maior economia dos gastos, foi apresentada uma nova cotação com fornecedor local (Goiânia), que se dispôs a fornecer ambos materiais dentro do prazo previsto e com melhores preços, conforme proposta anexa, no valor global de R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais), doc. 75618/2019. Logo, os presentes autos foram encaminhados à Seção de Licitação e Compras para nova manifestação, doc. 76046/2019.

Desse modo, a SELCO apresentou novo mapa comparativo de preços (doc. nº 76268/2019), verificou a regularidade exigida por lei da empresa detentora da proposta mais vantajosa, qual seja, Núbia Ariane Feitosa (MW Produtos Personalizados), docs. nºs 76269 e 76270/2019 e por fim, manteve o enquadramento da despesa em dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. nº 76271/2019).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade já havia atestado anteriormente a existência de recursos em valor suficiente para custear a pretensa despesa (doc. nº 74551/2019).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato ao tempo da contratação.**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Magda da Conceição Gonçalves
Coordenadora de Bens e Aquisições
Em substituição

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 76709/2019), manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa individual Núbia Ariane Feitosa (MW Produtos Personalizados), via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	6712/2019
REQUERENTE:	ASSESSORIA DE APOIO À GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA DA DIRETORIA - GERAL
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE CAMISETAS E SACOLAS ECOLÓGICAS

PARECER

Trata-se de solicitação da Assessoria de Apoio à Governança e Gestão Estratégica da Diretoria- Geral visando à contratação de empresa para o fornecimento de 90 (noventa) camisetas e 200 (duzentas) sacolas ecológicas para este Tribunal (doc. 66499/2019). Para tanto, colacionou o termo de Referência (doc. 66494/2019).

A Unidade requerente informou que, com vistas a dar cumprimento à Meta Específica 2 do Conselho Nacional de Justiça, foi criado o projeto “Conversando com a Justiça Eleitoral”, sendo que a EJE, ORE e SJD, com o apoio da Integrazonas, AAGGE, ASICS, STI, SGP e SAO, bem como das 18ª, 55ª e 19ª Zonas Eleitorais, realizarão palestras e audiências públicas nos municípios de Porangatu, Luziânia e Jataí, nos dias 28 de agosto, 18 de setembro e 09 de outubro, respectivamente, bem como que as camisetas a serem adquiridas serão utilizadas pelos servidores participantes do evento, palestrantes e equipes de apoio, enquanto as sacolas ecológicas serão distribuídas aos participantes do evento (docs. 66494 e 66499/2019).

Instada, a Seção de Licitações e Compras promoveu coleta de orçamentos (docs. 71024, 71025, 71026, 71230, 72339, 72343 e 72344/2019) e elaborou planilha estimativa de preços (doc. 73799/2019), verificando que os menores preços ofertados foram das empresas FR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CENTRAL CAMISETAS), no valor de R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais) para o fornecimento das camisetas, e da empresa ANA ESTELA SANTOS DE OLIVEIRA – MEI (NASACOLA), no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) para o fornecimento das sacolas ecológicas, e,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

considerando o valor total da pretensa aquisição, no importe de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), enquadrando a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 74107/2019).

Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que as empresas em questão encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 73979 e 73981/2019).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 74551/2019).

Após, a Assessoria de Apoio à Governança e Gestão Estratégica colacionou a proposta da empresa MW PRODUTOS PERSONALIZADOS (doc. 75618/2019), informando que a mesma se propõe a entregar as camisetas e as sacolas com menor preço e menor prazo, e, considerando o exíguo prazo para a contratação e visando maior economia dos gastos, sugeriu à contratação da aludida empresa para o fornecimento dos itens em questão (doc. 75855/2019). À ocasião, juntou as certidões de regularidade da empresa em voga (doc. 75826/2019).

Diante disso, a Seção de Licitações e Compras elaborou nova planilha de preços (doc. 76268/2019) e constatou que o menor valor apresentado para ambos os itens (camisetas e sacolas ecológicas) foi o ofertado pela empresa Núbia Ariane Feitosa (MW Produtos Personalizados), retificando, assim, o despacho constante do documento nº 74107/2019, e, diante do valor apresentado na proposta, no importe de R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais), manteve o enquadramento da despesa no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/1993, destacando, ainda, que a empresa em questão encontra-se regular perante à Receita Federal, FGTS, Justiça do Trabalho, CEIS, TCU e Transparência (doc. 76271/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada (doc. 76735/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, observo que o presente procedimento tem por objeto à aquisição de camisetas que serão utilizadas pelos servidores da EJE, ORE e SJD, Integrazonas, AAGGE, ASICS, STI, SGP, SAO e das 18ª, 55ª e 19ª Zonas Eleitorais durante o evento “Conversando com a Justiça Eleitoral”, que será realizado nos municípios de Porangatu, Luziânia e Jataí, nos dias 28 de agosto, 18 de setembro e 09 de outubro, respectivamente, bem como de sacolas ecológicas que serão distribuídas aos participantes do evento.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos (doc. 75618/2019), dos quais infere-se que os menores preços foram os da empresa Núbia Ariane Feitosa (MW Produtos Personalizados), no valor de R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refira as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor anual envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

1 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir de pesquisa em sítios da internet e no Sistema de Compras Governamentais, utilizando-se como parâmetro licitações destinadas à aquisições semelhantes realizadas por outros órgãos da Administração Pública, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, verbis:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 74551/2019).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 66494/2019, a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação da empresa Núbia Ariane Feitosa (MW Produtos Personalizados), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 2 de agosto de 2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa Núbia Ariane Feitosa (MW Produtos Personalizados), CNPJ nº 27.847.396/0001-63, no valor de no valor de **R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em tempo, considerando que o valor pré-empenhado encontra-se superior à nova estimativa, entendo que, após a realização do certame licitatório, torna-se necessário o cancelamento da diferença.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei das futuras contratadas.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as devidas providências.

Goiânia, 2 de agosto de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor - Geral